

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI/PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo MPPR 0147.20.000313-4

No dia 03 de setembro de 2024, na Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR, reuniram-se o Ministério Público do Estado do Paraná, representado pela Promotora de Justiça, Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves, o Município de Tibagi/PR, representado pela Procuradora-Geral NEUZA RIBEIRO e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR, os quais passaram a celebrar o presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 0147.20.000313-4, que teve por escopo apurar a regularidade da área situada no Distrito Industrial, deste Município de Tibagi, que está sendo utilizada como depósito para entulhos, sem possuir licenciamento ambiental para tanto;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado após a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça por JOÃO DE SOUZA, dando conta de que no Distrito Industrial de Tibagi, tem uma área de mais de 3 hectares destinada ao depósito de entulhos de construção, aparas de madeira, restos de árvores, cujo depósito já existe há vários anos e com o acúmulo apresenta vários focos de incêndio quase que diariamente e que não há manobra de contenção no local, para evitar a propagação do fogo;

CONSIDERANDO que após a realização de diligências por esta Promotoria de Justiça, verificou-se que o terreno situado no Distrito Industrial pertence ao Município de Tibagi e era utilizado para o descarte de resíduos de

poda de madeira pela Prefeitura, munícipes e empresas, sendo que o local não possui licenciamento ambiental, contudo, estava sendo realizado levantamento dos documentos necessários para o licenciamento ambiental perante o órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a proteção ambiental é decorrência de tutela constitucional que em seu art. 225, além de dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, também prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO ser indiscutível que todo cidadão tem direito adquirido a um ambiente livre de toda e qualquer forma de poluição, até porque, constitucionalmente *“todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, devendo cumprir com o dever de adotar todas as medidas que evitem a sua degradação;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como que compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (artigos 23º, VI e 30º, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que, submetida ao princípio da legalidade expresso no artigo 37, da mesma Constituição, tem a Administração Pública o poder-dever de assegurar, a favor da coletividade, a proteção dos bens ambientais e demais elementos de preservação, como a fauna e flora, os cursos d'águas, o solo, o ar, providenciando a sua preservação;

CONSIDERANDO que a sociedade, tendo preservado o meio ambiente pelo Poder Público, auferir imediatamente vantagens, sendo a todos assegurados o direito constitucional a cobrar das autoridades públicas moralidade, respeito à lei, impessoalidade, publicidade, transparência em seus atos e nas gestões administrativas, o acesso à informação, direito essencial para o pleno exercício da cidadania, o qual garante o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana em face do meio ambiente equilibrado e da sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos domésticos, industriais e hospitalares, entre outros, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal de resíduos sólidos urbanos provocam poluição, causando riscos ao meio ambiente e o surgimento de vetores transmissores de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), especialmente, o artigo 9º, caput, da Lei 12.305/2010 estabelece uma regra da ordem de prioridade na gestão, segundo a qual se deve primar, em primeiro lugar, pela não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização e reciclagem, depois para o tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a disposição final adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO que é indiscutível que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos tenha alcance para além do âmbito ambiental, abrangendo também o social, o cultural, o econômico, o tecnológico e o de saúde pública. O resíduo deve ser visto como um bem capaz de gerar trabalho e renda e de promover a cidadania, segundo o princípio da visão sistêmica, o qual impõe às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas geradoras de resíduo, sólido o respeito e a observância dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que é cediço o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como típico direito humano fundamental de terceira geração, de acordo com a conceituação formulada pelo pensador italiano Norberto Bobbio (em sua clássica obra “A Era dos Direitos”).

Adotando esta lição, calha reproduzir um interessante julgado do STF, redigido nos seguintes termos:

O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira

geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17/11/95).

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, sendo desnecessárias quaisquer considerações acerca do caráter da conduta do gestor. É essa a redação do artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

§ 1º- *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*

(...)

CONSIDERANDO que após instrução do procedimento, com pedido de realização de vistoria *in loco* pelo Instituto Água e Terra, verificou-se que seria necessário a adoção das seguintes providências com o escopo de recuperar a área ambiental degradada: a) Cessar imediatamente qualquer lançamento de resíduos sólidos no local, considerando o embargo existente na área (PRAZO: Imediato); b) Realizar o cercamento de toda a área de bota-fora, por meio de cercas (mourões de concreto) e cortinas vegetais com espécies nativas diversas da região, evitando que terceiros adentrem ao local para o lançamento de resíduos sólidos; (PRAZO: 45 dias); c) Sinalizar o local, indicando a proibição de lançamentos de qualquer tipo de resíduos, a fim de orientar a população (PRAZO: 30 dias); d) Monitorar periodicamente a área, exercendo seu papel de fiscalização municipal, a fim de garantir que não exista a disposição

irregular de resíduos no local (PRAZO: Imediato e manter o monitoramento periódico); e) No caso da existência de processos erosivos na área em decorrência da disposição inadequada dos resíduos anterior, promover a conformação da área com solo de boa qualidade, observando a necessidade de requerimento de Autorização Ambiental para movimentação do solo no caso de volume superior a 100 m³ (PRAZO: 60 dias caso necessário); f) Dar a destinação ambientalmente correta para qualquer resíduo sólido existente na área (PRAZO: 60 dias caso necessário); g) No caso de o Município pretender utilizar a área para tratamento, armazenamento temporário ou disposição final de resíduos sólidos, após a recuperação, solicitar o desembargo da área, e requerer o respectivo licenciamento ambiental, indicando claramente qual atividade pretende realizar no local, para apreciação do órgão ambiental competente (PRAZO: Logo após a recuperação caso seja de interesse do Município, podendo ocorrer somente após a emissão de Licença Ambiental, após atestada a viabilidade).

RESOLVEM

celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 115 do Ato Conjunto n. 01/2019 da E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira: O Município de Tibagi, para correta operacionalização e recuperação da área denominada como Bota Fora, localizada no Distrito Industrial, deste Município de Tibagi, compromete-se a adotar as seguintes providências:

a) Cessar imediatamente qualquer lançamento de resíduos sólidos no local, considerando o embargo existente na área (PRAZO: Imediato);

b) Realizar o cercamento de toda a área de bota-fora, por meio de cercas (mourões de concreto) e cortinas vegetais com espécies nativas diversas da região, evitando que terceiros adentrem ao local para o lançamento de resíduos sólidos; (PRAZO: 60 dias);

c) Sinalizar o local, indicando a proibição de lançamentos de qualquer tipo de resíduos, a fim de orientar a população (PRAZO: 30 dias);

d) Monitorar periodicamente a área, exercendo seu papel de fiscalização municipal, a fim de garantir que não exista a disposição irregular de resíduos no local (PRAZO: Imediato e manter o monitoramento periódico);

e) No caso da existência de processos erosivos na área em decorrência da disposição inadequada dos resíduos anteriores, promover a conformação da área com solo de boa qualidade, observando a necessidade de requerimento de Autorização Ambiental para sua movimentação no caso de volume superior a 100 m³ (PRAZO: 60 dias caso necessário);

f) Dar a destinação ambientalmente correta para qualquer resíduo sólido existente na área (PRAZO: 60 dias caso necessário);

g) No caso de o Município pretender utilizar a área para tratamento, armazenamento temporário ou disposição final de resíduos sólidos, após a recuperação, solicitar o desembargo da área, e requerer o respectivo licenciamento ambiental, indicando claramente qual atividade pretende realizar no local, para apreciação do órgão ambiental competente (PRAZO: Logo após a recuperação caso seja de interesse do Município, podendo ocorrer somente após a emissão de Licença Ambiental, após atestada a viabilidade).

Cláusula segunda: Ao final dos prazos assinalados de forma individualizada por item, caberá ao Município de Tibagi o encaminhamento de relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça constando as providências adotadas, para comprovação das obrigações assumidas;

Cláusula terceira: Exaurido o prazo para cumprimento das obrigações assumidas, o Ministério Público requisitará ao Instituto Água e Terra a realização de vistoria *in loco* para atestar o cumprimento das condições assumidas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (art. 784, XII, do Código de Processo Civil).

Tibagi, 3 de setembro de 2024.

JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES

Promotora de Justiça

Artur Ricardo Nolte

Prefeito Municipal de Tibagi

Neuza Ribeiro

Procuradora-Geral do Município de Tibagi

Orlando Gomes Pedroso Junior

Secretário Municipal de Meio Ambiente